

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2015

(Do Sr. Beto Rosado)

Altera a redação do art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar o porte de arma de fogo os integrantes das empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida com a seguinte redação:

“Art.6º

VIII-.....

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e VIII deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.” (NR).

(...)

§ 1º-B.....

§ 1º-C. Os funcionários das empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, que atuam diretamente na atividade de segurança do patrimônio privado, poderão portar arma de fogo de propriedade fornecida pela respectiva empresa ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I- Preenchidas as condições constantes no § 1º-B, inciso I, II, III desta lei;

II- Regulamente inscritos nos quadros funcionais da empresa que se refere o parágrafo anterior, e quando desvinculados ficam obrigados a devolverem o armamento que estiverem portando.

Art. 3º O *caput* do art. 7º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 7º. As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, **podendo ser utilizadas fora do serviço quando obedecidas as condições prevista no § 1º-C, incisos I e II**, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.*

(...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º Os funcionários das empresas de segurança privada e de transporte de valores serão pessoalmente responsáveis pelo uso indevido do porte de arma de fogo fora de serviço, ficando isenta de responsabilidade civil, penal e administrativa a empresa cuja arma se encontra registrada.

(...)

JUSTIFICATIVA

A Lei 10.826, de 22 de dezembro, em seu art. 6º, inciso VIII, excepciona da proibição do porte de arma de fogo as empresas de segurança privada, contudo, restringe o porte apenas quando em serviço. Sucede-se que, analisando sistematicamente as disposições legais que tratam do porte de arma, verifica-se, tão logo, que não se justifica a manutenção da vedação ao porte de arma para os vigilantes de empresas de segurança privada e de transporte de valores. É de se reconhecer a periculosidade da profissão desses profissionais, diga-se de passagem, não menos que outras categorias de profissionais que a Lei 10.826/2003 permite o porte de arma de fogo fora de serviço, a exemplo dos guardas municipais, conforme Portaria 356, expedida pelo Diretor Geral da Polícia Federal, em 15.08.2006. Deste modo, deve-se ser observado o princípio hermenêutico da igualdade, segundo o qual **“onde há mesma razão e fundamento, deve existir o mesmo direito(ubi eadem ratio, ibi jus idem esse debet)”**.

Com efeito, cumpre dizer que ao serem incumbidos da função de resguardar o patrimônio particular de empresas privadas e transportes de valores, os vigilantes expõe-se a riscos não comumente enfrentados por cidadãos comuns, sendo constantemente alvos de assaltos e perseguições dentro e fora de sua atividade profissional, e por vezes suas famílias são sujeitas a sequestros a fim de constranger os vigilantes a fornecerem senhas, chaves, códigos de acesso a empresa, e até mesmo a entregarem os veículos que os mesmos conduzem transportando valores, o que

justifica o seu enquadramento na excepcionalidade do uso de arma fora de suas atividades profissionais.

Ademais, a atuação das empresas de segurança privada no Brasil é controlada pela Polícia Federal. Elas precisam de alvará específico para funcionar, renovado anualmente. Os vigilantes são formados em cursos autorizados pela PF e passam por uma reciclagem a cada dois anos, e entre as exigências está a ausência de antecedentes criminais. Assim, apesar de possuírem cursos de profissionalização e treinamento e, comprovadamente, deterem capacidade de portar armas, os vigilantes privados retornam a seus lares sem o instrumento que lhes garante a necessária segurança no violento Brasil de hoje.

Outrossim, cumpre esclarecer que o referido projeto não declina o uso do porte de arma aos vigilantes de forma indiscriminada. Além de manter todas as exigências já previstas na lei 10.826/2003, o conteúdo deste projeto de lei prevê outras condições, quais sejam: que os vigilantes estejam regulamente inscritos nos quadros funcionais das empresas que se refere § 1º-C da lei 10.826/2003, e que as armas sejam de propriedade da empresa de segurança na qual o vigilante tem vínculo empregatício, e quando desvinculados ficam obrigados a devolverem o armamento que estiverem portando.

Portanto, esta lei estabelece condições específicas para que os vigilantes possam ter direito ao porte de arma de fogo, sendo o direito concedido de forma temporária, isto é, enquanto estiverem no uso de suas atribuições, visando, assim, garantir sua segurança quando em plena atividade laboral, em serviço ou fora dele, dada a periculosidade de sua profissão.

Destarte, pedimos a aprovação desta importante proposição.

Deputado **BETO ROSADO**
PP/RN